

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Superintendência Municipal de Licitações

A/C Dra. Fabiana Silva

Assunto: Respostas à impugnação interposta pela empresa BIOMEGA.

PE 112/2021.

Senhora Superintendente,

Respostas á impugnação interposta pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ao edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 112/2021, destinado à Contratação de empresa especializada na realização de procedimentos de diagnósticos laboratoriais, exames de análises clínicas, conforme demandas das unidades de urgência e emergência do Município de Santa Luiza.

Em suma a impugnante apresenta duas razões que segundo ela seriam ensejadoras da impugnação que requer por meio de sua peça ora sob análise.

Em homenagem ao princípio da economicidade processual, deixaremos de transcrever as aludidas considerações aduzidas pela impugnante. Reproduziremos os nomes dados pela impugnante como título às duas razões, devidamente destacados e apresentaremos, em seguida as nossas considerações sob cada qual.

Dito isto, passemos a discorrer sobre a análise quanto as duas razões apresentadas pela impugnante:

## **I - DA DEMANDA DE EXAMES**

Nossas considerações:

Os serviços de análises clínicas para apoio ao diagnóstico podem ser classificados, tendo-se em vista o grau de rapidez em que a ocorrência médica deva ser tratada. Assim, temos os procedimentos de análises clínicas de

urgência e emergência e os procedimentos de análises clínicas eletivos, conforme o caso médico que está sendo atendido.

Uma **emergência** caracteriza-se por condições do paciente que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Já a **urgência**, é uma ocorrência imprevista com ou sem risco potencial à vida, onde o indivíduo necessita de assistência médica imediata.

Por fim, o **atendimento eletivo** é o termo usado para designar os atendimentos médicos que são programados, ou seja, não são considerados de urgência e emergência.

Considerando a supremacia constitucionalmente estabelecida do direito à vida e à saúde sobre quaisquer outros, começa-se a vislumbrar as razões pelas quais foram relacionados somente os procedimentos de urgência e emergência que deverão ser prestados pela empresa que vier a ser contratada via licitação ora impugnada.

Os serviços de urgência e emergência na prática são totalmente imprevisíveis e não podem deixar de ser atendidos, inclusive, caso isto ocorra pode gerar responsabilidades cíveis, criminais e administrativas no caso de qualquer paciente não ser convenientemente atendido. Entretanto, essa segurança se desmorona no que diz respeito à Administração Pública caso ocorra a não realização de exames pela contratada sob a alegação do contrato ter atingido o quantitativo máximo de determinado procedimento de apoio ao diagnóstico, que estiver fixado no Termo de Referência ao Edital e conseqüentemente no Termo de Contrato.

Partindo-se do pressuposto de que é do conhecimento da Impugnante que o Planeta Terra vive dias de pandemia desde 2020 e que em razão das diversas ondas de maior ou menor gravidade que atinge a população, queiramos ou não, causam reflexos diretos nos serviços municipais de urgência e de emergência, impossível se torna fazer qualquer prognóstico correto ou pelo menos aproximado, de exames que sejam necessários para análises desses

casos suspeitos, como ocorreu em 2019 com o surto de dengue que assolou o Município de Santa Luzia, extrapolando quaisquer previsões antes feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e nos anos da pandemia por Covid 19.

Concordo que a Lei deve ser cumprida em sua integralidade para o cenário social que ela veio normatizar. No entanto quebrada esta normalidade, cabe aos gestores públicos, aos operadores do Direito de per si ou por intermédio dos organismos em que militam encontrar, inclusive com supedâneo nos princípios da razoabilidade, formas outras em que o interesse público seja protegido com a atuação do Estado na realização dos seus objetivos primordiais.

A solução encontrada pelo Município de Santa Luzia foi a de não informar o número previsto para cada exame de análises clínicas necessários nos serviços de urgência e emergência ora licitado, porém, informar o valor anual de procedimentos como referência para o quantitativo global dos serviços a serem prestados.

Entendemos melhor agir desta forma do que forjar quantitativos deste ou daquele exame. Aí sim estaríamos sendo desleais com os licitantes e, além do mais, colocando em risco a paralização ou suspensão de serviços que são contínuos por sua natureza, com prejuízos maiores à saúde e à vida dos munícipes luzienses. Aliás, esses direitos se sobrepõem à exigência diante de qualquer outro, inclusive, daqueles que não tivemos como atender em virtude das razões acima expostas e, ainda, pelo fato de que a série histórica foi totalmente comprometida em razão de três fatores:

1. Surto de dengue ocorrido no município em 2019;
2. Pandemia de Coronavírus COVID 19 – 1ª onda;
3. Pandemia de Coronavírus COVID 19 – 2ª onda.

Portanto, não assiste razão neste item específico de sua impugnação.

Passemos a analisar a segunda tese impugnativa.

## **II - DAS UNIDADES DE LABORATORIAIS DE URGÊNCIA**

Destarte, inexistente, mais uma vez, razão ao Impugnante, devido ao elevado número de exames que se pode aferir pelos valores disponibilizados para cada unidade de urgência e emergência. Assim a centralização em uma só unidade poderia gerar atrasos que não se quer.

Soma-se a isso a facilidade para a fiscalização dos serviços prestados, pois, cada unidade laboratorial estará organizada em espaço cedido pelo próprio Município e, portanto, bem próxima da fiscalização.

Por experiência própria este formato de duas unidades laboratoriais sendo uma na UPA São Benedito e outra no Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto é o que melhor se adéqua às condições do município e da população de Santa Luzia.

Entendemos, pois, que, a impugnação, ora sob análise, não deve prosperar.

Santa Luzia, 29 de novembro de 2021.

Décio Araújo Filho  
Coordenação de Compras e Contratos  
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé  
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.  
Autoridade Superior